



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10384/001.637/91-48

Sessão de 20 de outubro de 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.883

Recurso nº: 105092 - IRPJ - EX.: 1991

Recorrente: MORUMBI VEÍCULOS LTDA

Recorrido: DRF EM TERESINA-PI

IRPJ - MULTA NO DECORRER DO PERÍODO-BASE - ART. 38, PAR. 3º DA LEI Nº 7.450/85. O só fato de serem encontradas, no estabelecimento do contribuinte, mercadorias desacompanhadas de notas fiscais de entrada não autoriza a aplicação da multa instituída pelo Par. 3º do art. 38 da Lei nº 7.450/85.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MORUMBI VEÍCULOS LTDA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 20 de outubro de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR


CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM

SESSÃO DE: 28 JUL 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIÉRI JÚNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10384/001.637/91-48

Recurso nº: 105092 - IRPJ - EX.: 1991

Acórdão nº: 104-10.883

Recorrente: MORUMBI VEÍCULOS LTDA

Recorrido: DRF EM TERESINA-PI

R E L A T Ó R I O

Trata o caso em tela de recurso contra a decisão da DRF em Teresina-PI, que manteve a multa prevista no art. 38, Par. 3º da Lei nº 7.450/85, pelo fato de ter sido constatado no estoque do recorrente, a presença de veículos usados para venda, sem a devida emissão de "Nota de Entrada" série "E" e seu respectivo registro nos livros comerciais e fiscais, no decurso do próprio ano-base.

A recorrente alega em sua defesa que os 5 (cinco) veículos referidos no Auto de Constatação não lhe pertencem, e sim a diversas pessoas que lhe confiaram para venda, conforme consta em seu contrato social, exerce a atividade de corretagem de veículos, e, junta ainda, declarações dos proprietários dos veículos atestando a veracidade desta informação.

A decisão "a quo" é mantida pelo fato de não ter sido justificada a infração ao art. 256 do RIPI, que determina a emissão de Nota Fiscal de Entrada, modelo 3, série "E", mesmo que a entrada seja simbólica.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10384/001.637/91-48

Acórdão nº 104-10.883

3

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR

O recurso atende às condições de admissibilidade previstas no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

Conforme depreende-se do Par. 3º do art. 38 da Lei 7.450/85, para a aplicação da multa, requer que o contribuinte tenha omitido registro contábil de receita, registrado custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou ainda tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto.

No caso presente, não há a prova da ocorrência de nenhuma dessas hipóteses, logo não está configurada a omissão de receitas, e, a multa tem por fato gerador a receita omitida ou dedução indevida e não houve produção de receita ou apropriação de despesa, apurada no procedimento fiscal.

Este entendimento já foi pacificado pela jurisprudência deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme pode constatar no Ac. CSRF/01-0.951, de 27/11/89, tendo sido relator o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin.

Isto posto, voto no sentido dar provimento ao recurso.

Brasília(DF), 20 de outubro de 1993

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR